



## Comarca de PALMEIRAS DE GOIÁS

Gabinete do Juiz de Direito - Vara Judicial Única

Autos de nº: 5124470.05.2018.8.09.0117

Ação de Recuperação Judicial

Vistos os autos.

**TRANSCARGA LTDA – ME**, devidamente qualificada e representada nos autos por causídicos habilitados, ingressou perante estes auditórios, noticiando ser empresa em funcionamento regular, com pedido de *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*.

Ponderou que iniciou suas atividades econômicas no ramo de **transporte de cargas** em **22/05/2013**, angariando sucesso financeiro por determinado tempo.

Contudo, em decorrência de administração desastrosa por parte de gestor anteriormente constituído, por força de aumento de seus custos financeiros e pela falta de liquidez crescente, aliados à crise que vem assolando a economia mundial, entrou em sérias dificuldades financeiras, não lhe restando alternativa outra senão a abertura de procedimento de *Recuperação Judicial*.

Requeru, além do processamento do feito com as providências de mister (art. 52 da Lei 11.101/2005), os seguintes procedimentos:

- a) Seja autorizada a manutenção dos contratos de prestação de serviços e outros por ela firmados; .
- b) A manutenção da posse dos bens gravados com alienação fiduciária enquanto durar o processo;
- c) Seja oficiada a **Junta Comercial do Estado de Goiás** para que efetue anotação de “em recuperação judicial” nos seus atos constitutivos;
- d) A expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos, bem como órgãos de restrição ao crédito, para a exclusão dos apontamentos negativos;
- e) Sejam retiradas todas restrições eventualmente existentes no sistema *RENAJUD* sobre sua frota de veículos;
- f) A expedição de ordem mandamental para que as instituições financeiras onde mantém relacionamento garantam o livre acesso à movimentação de suas contas bancárias, sem aplicação de travas ou retenção de valores;
- g) A suspensão das ações de busca e apreensão ou execuções em seu desfavor, bem como a devolução dos veículos já apreendidos;
- h) Seja decretado o Sigilo Processual;

i) Seja expedido alvará judicial, dispensando-se-a da obrigação de apresentação das certidões negativas para o exercício das suas atividades empresariais. Bem como apresentar, nas instituições bancárias, as que exigirem para aprovação de contratos de financiamento;

j) A manutenção de seus atuais gestores na administração.

Apresentou procuração e documentos (**mov. 1**).

Considerando as alegações genéricas sobre a situação da empresa requerente, foi determinada, na **mov. 8**, emenda à inicial para a observância integral dos requisitos do *art. 51 da Lei 11.101/2005*, razão porque compareceu a interessada, através da petição da **mov. 6**, prestando os devidos esclarecimentos e juntando mais documentos aos autos.

Em despacho da **mov. 8**, ordenou-se à escritania que verificasse, junto à *Distribuição* e certificando isto devidamente nos presentes autos, quantas ações aqui tramitam em desfavor da requerente, descrevendo-as por inteiro, à sua estirpe e ao estágio processual hodierno pelo qual trafegam, bem como fosse observado, junto ao sistema **RENAJUD**, a realidade da propriedade dominial da requerente sobre veículos automotores, inclusive, se o caso, certificando ônus, embargos e restrições. O que foi cumprido parcialmente em **mov. 25**.

A sra. **NATHÁLIA DUTRA MARQUES RODRIGUES**, na condição de *interveniente*, atravessou petição na **mov. 9**, salientando que adquiriu da A. quatro veículos, sobre a qual se manifestou a suplicante.

É o que merece constar no relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inferese dos autos que a A., ao menos **primus ictu oculi**, preenche os requisitos elencados no *artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRJ)* para pleitear sua *Recuperação Judicial*.

A medida não é um *favor judicial*, mas sim um **direito** da empresa que se encontra em situação de dificuldades financeiras e de fluxo de caixa, devendo ser concedida sempre que presentes os requisitos exigidos em lei, sobretudo porque, conforme conclusões de **MARLON TOMAZETTE (\*)**, "*não se busca salvar aqui o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circulam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade*". (\* *in, Curso de Direito Empresarial, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 76*).

Conforme alegado, a suplicante está enfrentando dificuldades para manter seus compromissos em dia, razão pela qual busca, apresentando a relação de seus credores, o deferimento do processamento da presente medida.

Logo, para que todo o plano de sua reestruturação financeira se concretize, faz-se imprescindível que se utilize ela do salutar mecanismo da *recuperação judicial*, pois isto lhe permitirá a prática de uma série de atos comerciais que terão por objetivo a superação da crise, a sua reestruturação e a manutenção de seu funcionamento.

A situação patrimonial da empresa, comprovada pela documentação acostada ao presente pedido, a qualifica para fazer jus ao benefício da *recuperação judicial*, mormente considerando que houve, do início da crise até o presente momento, houve uma nítida e comprovada demonstração da capacidade de recuperação.

Quanto ao pedido de manutenção da posse dos veículos utilizados na sua atividade principal, qual seja o transporte de cargas, verifico que a hipótese do *artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial* resta evidenciada. De fato, empresas do ramo de **transporte** não podem ter seus veículos indisponibilizados, sob pena de se condená-las, em ótica inversa e por força do próprio ramo de atividade no qual estão inseridas, à uma inexcedível e inexorável falência.

A jurisprudência é clara a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR SOB PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS AO SOERGIMENTO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. I - A própria lei falimentar estabelece que os direitos creditícios do proprietário fiduciário não se

submetem ao juízo universal. Contudo, se os bens objetos da alienação fiduciária forem essenciais às atividades empresariais da recuperanda, não há que se falar em retirada dos mesmos, por, pelo menos 180 dias contados do deferimento da recuperação judicial. II - Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. III - No deslinde instrutório do recurso não restou comprovada a prescindibilidade dos bens e/ou insumos impulsionadores da atividade empresarial da agravada, de modo que deve prevalecer a situação engendrada pela decisão objetada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5042914-75.2017.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2017, DJe de 26/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PRAZO DE CENTO E OITENTA (180) DIAS DE SUSPENSÃO. OBSERVÂNCIA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventus litis, o que implica que o Órgão revisor está jungido a analisar, tão somente, o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária. 2. O art. 49 da Lei nº 11.101/05 excetua dos efeitos da recuperação judicial os créditos do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; não permitindo, no prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da mesma lei, a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 3. Logo, mister a sua manutenção na posse dos bens, primeiro, porque trata-se de prerrogativa legal; e segundo, tendo em vista que, em sede de recuperação judicial, cuja finalidade é reerguer economicamente a empresa recuperanda, não poderá haver entraves ou empecilhos no sentido de impedir a sua concretização. 4. In casu, não foi extrapolado o prazo e cento e oitenta (180) dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, conf. artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5325251-74.2016.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2017, DJe de 24/02/2017)

Diante de tais circunstâncias, tem-se por bem deferir o pedido da requerente para que mantenha ela a posse dos veículos utilizados essencialmente no transporte de coisas, com a devida baixa, no sistema **RENAJUD** e até o fim do período de suspensão das ações determinadas com o processamento da recuperação judicial, das restrições.

**Contudo, o deferimento de tal medida não importa na expedição de ordem para reintegração na posse de veículos que já se encontram nas mãos de terceiros (já se tem notícia de que alguns dos veículos foram alienados, mesmo com anotação de alienação fiduciária). Eventuais pedidos neste sentido serão apreciados com cautela em momento azado, mediante apresentação de provas robustas e com oportunidade ao contraditório.**

Em relação às “travas bancárias” não se pode vislumbrar de antemão, de acordo com as provas acostadas aos autos, se realmente estão ocorrendo elas, tampouco quais são as operações que supostamente estão ensejando os descontos.

Assim, é imprescindível que a *parte autora* instrua o pedido com os contratos respectivos, explicando, de forma clara e objetiva, quais são os valores objeto de travas.

Lado outro, não há se falar em expedição de certidão negativa para aprovação de financiamentos por instituições financeiras, sobretudo porque cabe a elas mesmas a análise e a viabilidade da concessão de eventuais créditos. Demais disto, a aprovação do processamento da *recuperação judicial* não importa automaticamente no afastamento do estado de inadimplência da requerente.

Por fim, consigne-se que os outros pedidos da inicial não mencionados são consequências lógicas do recebimento do feito, razão porque serão consignados no dispositivo desta decisão.

**Ex positis**, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo *artigo 51, da Lei nº 11.101/05*, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de TRANSCARGA LTDA – ME** nos seguintes termos:

**1.** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a mesma exerça suas atividades, exceto para a contratação com o **Poder Público** ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo-se em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados, após o respectivo nome empresarial, a expressão “**em recuperação judicial**”;

**2.** Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite em seu desfavor, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei”, providenciando ela as comunicações competentes (*art. 52, § 3º*);

**2.1.** A suspensão não alcança as ações e execuções propostas em face dos credores particulares dos sócios, mesmo quando estes figurem como garantidores de obrigações contraídas pela

empresa, em razão do posicionamento corrente do **Superior Tribunal de Justiça** sobre a matéria, **in verbis**:

*“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005” (REsp 1.333.349-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).*

**2.2.** Em relação às **ações de busca e apreensão**, reconhecendo que os caminhões e outros veículos pertencentes à requerente são **essenciais** para a continuidade das suas atividades empresariais, ficam também suspensas enquanto perdurar o prazo previsto no **§4º do artigo 6º da lei 11.101/05**, promovendo-se desde logo a baixa de eventuais gravames nos veículos pelo sistema **RENAJUD**, **cabendo à Escrivania providenciar a certificação, junto a cada um dos processos, do conteúdo desta decisão (se em Cartório diverso isto deverá ser objeto de ofício).**

**3.** Determino à A. a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob as cominações legais;

**4.** Ordeno a intimação do *Ministério Público* e a comunicação, por missiva, às Fazendas Públicas Federal e a todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

**5.** Determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá os requisitos dos três itens do **§ 1º do mesmo artigo 52**, e, para evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no **inciso III do § 1º do artigo 52**, em conjunto com o parágrafo único do artigo 55, ordeno, desde já, que o prazo de **30 (trinta) dias** para objeções ao plano de recuperação **se iniciará a partir da publicação da lista de credores , a ser feita na forma do § 2º do artigo 7º.**

**6.** Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, será ele de **15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (LRJ, art. 7º, § 1º).**

**7.** Oficiem-se aos juízos responsáveis pelas ações certificadas na **mov. 25**, dando-lhes ciência da presente decisão.

**8.** Nomeio como *Administradora Judicial* a empresa **PERITOS E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA**, por seu representante **ÓLIVER PEREIRA DA SILVA**, com endereço na Rua C – 167, Qd. 588, Lt. 09, nº 26, Setor Nova Suiça, Goiânia-GO, CEP 74280-195, Telefones 62-3932-1140 e 62-99267-4274, também encontrada no endereço eletrônico [pericias@peritoseassosoiados.com](mailto:pericias@peritoseassosoiados.com), a qual deverá ser intimada para, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (*LRJ, arts. 33 e 34*).

**8.1.** Considerando a complexidade da causa e a falta de parâmetros, neste momento, para a fixação dos honorários do administrador judicial, determino a intimação deste para que apresente, no prazo de 15 dias, sua proposta de remuneração, observados os limites do *art. 24 da LRJ*.

**8.2.** Promova a escrivania os atos de mister para garantir o acesso do perito aos autos, inclusive remetendo-lhe, se o caso, código de acesso ou outro meio viável.

**9.** Oficie-se ao SERASA e SPC comunicando o deferimento da *Recuperação Judicial* da empresa, com a determinação de suspensão de qualquer anotação creditícia relativa aos **créditos sujeitos aos efeitos da recuperação.**

É, por ora, como **decisum**.

I. e cumpra-se.

Palmeiras de Goiás, 30 de julho de 2018.

**JOSÉ CÁSSIO DE SOUSA FREITAS**

**JUIZ DE DIREITO**